

DECISÃO N° 1644002, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25741.663221/2018-88

AIS nº 0920444180 - PP-ITAJAÍ-SC

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

A empresa **BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 21/09/2018 por ter operado a Embarcação Elizabeth C com o Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo - CCSB expirado, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 24/09/2018(fl. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 17/255), alegando, em suma, que sempre atuou em consonância com o princípio da boa-fé, cumprindo integralmente com seus compromissos. Afirma que a ausência da renovação do Certificado se deu por culpa exclusiva da ANVISA ao não guarnecer o Porto de Açu com um posto de atendimento e explica que a Embarcação Elizabeth C permaneceu em operação no período de julho a setembro de 2018 entre a Baía de Campos-RJ e o Porto do Açu-RJ, inviabilizando a renovação do referido certificado. Diz que na primeira oportunidade efetuou a solicitação com agendamento realizado em 03/09/2018, dando entrada no Porto de Itajaí em 04/09/2018. Finaliza, assegurando que tomou todas as providências para comprovar o regular cumprimento de suas obrigações. Requer o cancelamento do AIS ou a aplicação da penalidade de advertência, caso suas razões não sejam acatadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 23/10/2018 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada poderia ter solicitado o CCSB a qualquer tempo, via protocolo, no posto emissor mais próximo, assim como foi feito com o Certificado de Livre Prática - CLP em 21/06/2018. Destaca que, embora a empresa tenha se empenhado para a correção de seu ato ao solicitar o CCSB na primeira escala em um posto de controle

sanitário onde a ANVISA atua, a mesma não deixou de infringir a legislação sanitária (fls. 258/259). O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 269).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 08/16, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito de navegabilidade.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente, concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente

se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 261), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 263) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 269).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**

Sanitária, em 21/10/2021, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1644002** e o código CRC **F3EC74A5**.
